



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.88 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.203/2026	
Referência:	Documento id: 1093063 do Processo nº P2026/018748-2	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Súmula da 86ª Reunião Ordinária da CEEST

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o documento Súmula da 86ª Reunião Ordinária da CEEST (Id: 1093063), **DECIDIU** por aprovar a Súmula da 86ª Reunião Ordinária da CEEST de 09-04-2026". Coordenou a votação o(a) Coordenador Por Delegação Eng. Seg. Trab./Eng. Prod. Agroind. Carlos Augusto Serra Da Costa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Seg. Trab./Eng. Prod. Agroind. Carlos Augusto Serra Da Costa
Coordenador aDocda CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.88 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.204/2026	
Referência:	Documento id: 1111896 do Processo nº P2026/018748-2	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Súmula da 87ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho-CEEST

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o documento Súmula da 87ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho-CEEST (Id: 1111896), **DECIDIU** por aprovar " Súmula da 87ª Reunião Ordinária de 07-05-2026". Coordenou a votação o(a) Coordenador Por Delegação Eng. Seg. Trab./Eng. Prod. Agroind. Carlos Augusto Serra Da Costa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Seg. Trab./Eng. Prod. Agroind. Carlos Augusto Serra Da Costa
Coordenador aDoc da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.88 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.205/2026	
Referência:	Documento id: 1091223 do Processo nº F2026/018748-2	
Interessado:	Alexandre Espirito Santo Mendonça	

- **EMENTA:** "CI. N. 002/2026/DTC Cancelamento da Decisão n.108 da Reunião Ordinária n. 86 de 09-04-2026

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o documento Documentos que comprovem (Id: 1091223), **DECIDIU** por aprovar o Cancelamento da Decisão n.108 da Reunião Ordinária n. 86 de 09-04-2026 através da CI. N. 002/2026/DTC". Coordenou a votação o(a) Coordenador Por Delegação Eng. Seg. Trab./Eng. Prod. Agroind. Carlos Augusto Serra Da Costa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Seg. Trab./Eng. Prod. Agroind. Carlos Augusto Serra Da Costa
Coordenador aDoc da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.88 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.206/2026	
Referência:	Processo nº F2026/002221-1	
Interessado:	Andréia De Oliveira Xavier	

- **EMENTA:** Solicitação de Revisão de Atribuição
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, considerando que o protocolo nº F2026/002221-1, A Profissional interessada (Engenheira de Produção e Engenheira de Segurança do Trabalho ANDRÉIA DE OLIVEIRA XAVIER), requer a revisão e extensão de suas atribuições perante este Conselho, para anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Higiene Ocupacional, com área de conhecimento em Saúde e bem-estar à nível de Especialização, fundamentando o referido pedido na Resolução nº 359/1991 do Confea. Analisando o presente processo e considerando que a Profissional em epígrafe possui a formação de Engenheira de Produção e Engenheira de Segurança do Trabalho, detentora das atribuições do artigo 1º da Resolução n. 235/75 do Confea e do Art. 4º da Resolução n.º 359/1991 do Confea (conforme deliberação do Crea-PR). Considerando que foi apresentada uma cópia do Certificado de conclusão do curso, expedido em 28 de abril de 2025, pela Universidade CESUMAR – UNICESUMAR da cidade de Maringá-PR com Polo de apoio presencial de Nova Andradina-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Higiene Ocupacional, com área de conhecimento em Saúde e bem-estar à nível de Especialização, modalidade EAD, com carga horária de 360 Horas/aulas, realizado no período de 29/01/2025 a 27/03/2025. Considerando que em resposta à consulta formulada pelo Crea-MS, o SAIE - Setor de Apoio às Instituições de Ensino do Crea-PR, em atenção ao protocolo nº 23676/2026, considerando todas as informações apresentadas, e após consulta à base de dados de CreaPR, informou que a profissional em epígrafe, não possui registro, a Instituição de Ensino Universidade CESUMAR – UNICESUMAR, encontra-se cadastrada, porém, o Curso de PósGraduação Lato Sensu em Higiene Ocupacional modalidade EAD, não possui cadastrado no Crea-PR, conforme prova o teor da mensagem eletrônica (E-mail) enviado em 23 de janeiro de 2026(cópia anexa dos autos); Considerando que em resposta à consulta formulada pelo Crea-MS, a Universidade CESUMAR, respondeu em síntese que a Profissional interessada(Andreia de Oliveira Xavier) concluiu em 27/03/2025, na referida Instituição de Ensino Superior, o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Higiene Ocupacional, sendo o curso na modalidade EAD, com área de conhecimento em Saúde e bem-estar, autorizado pela Resolução Consuni nº 016/2017. Declarou que o curso atende às especificações da resolução CNE/CES Nº 1, de 06 de abril de 2018, ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, na Portaria Normativa nº 21, PARECER DE CONSELHEIRO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 2 de 21 de

dezembro de 2017, e no Parecer nº 44, de 2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação. Informou ainda que, o presente Certificado da referida aluna foi registrado em 28/04/2025 - sob registro nº 1012907 – Livro 07 – Processo nº 1012907 /2026 nos Termos do Art. 48 da Lei 9394/96 e que o referido curso tem carga horária de 360 horas na modalidade EAD no Polo de Apoio Presencial na cidade de Nova Andradina-MS, conforme o teor do Ofício – 021/2026 LPS/SEC-NEAD expedido em 04/02/2026 pelo Sr. Marcus Stander - Gerente Acadêmico da Universidade CESUMAR (cópia anexa nos autos). Considerando que a Profissional interessada, fundamentou o seu pedido na Resolução n.º 359/1991 do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências e, portanto, não contemplando o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Higiene Ocupacional, com área de conhecimento em Saúde e bem-estar; Considerando que o supracitado curso não se enquadra na Resolução n.º 359/1991 do Confea ou na Lei nº 7.410/1985 ou na Lei n. 5.194/66, por que, a área de conhecimento é em Saúde e bem-estar e, conseqüentemente, é divergente das áreas de Engenharia, Agronomia, Geociências (geologia, geografia, meteorologia), Tecnologia e dos Técnicos de Segurança do Trabalho, vinculadas ao Sistema Confea/Crea; Considerando a Sentença Exarada pelo Juiz Federal da 10ª Vara/CE ao Processo n. 0804470-48.2019.405.8100S, encaminhada através do Ofício Circular nº: 82/2019/Confea de 1º/11/2019, que declara inválida a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, determinando ao Confea e ao Crea/CE que concedam os registros profissionais dos requerentes, sem exigir-lhes, para tanto, que as Instituições de Ensino e os Cursos de formação estejam cadastrados nos Conselhos Regionais correspondentes, bem assim que expeça ofício aos Conselhos Regionais informando sobre o teor da decisão, para cumprimento da supracitada sentença; Considerando que a exigência que foi declarada inválida está contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução n. 1.073/2016 do Confea, que reza: § 1º do art. 3º - Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (Anulado por decisão judicial) Considerando que a supracitada Sentença não anulou o Art. 7º e seu § 1º da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016 do CONFEA que rezam: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. 3 Considerando que, resta comprovado que a Câmara Especializada competente para efetuar a análise é a Câmara do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso; Considerando que no caso em tela, a instituição de ensino encontra-se estabelecida na cidade de Maringá-PR, logo a Câmara Especializada competente para analisar este caso, é a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Crea-PR, uma vez que, a profissional em epígrafe, possui a formação de Engenheira de Produção e Engenheira de Segurança do Trabalho. Diante do exposto, considerando que não foi satisfeita as exigências legais previstas na Resolução nº 1.073/2016 do Confea, **DECIDIU** pelo o INDEFERIMENTO do pedido de revisão e extensão de atribuições profissionais, visando a anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Higiene Ocupacional, com área de conhecimento em Saúde e bem-estar à nível de Especialização, apresentado pela Engenheira de Produção e Engenheira de Segurança do Trabalho ANDRÉIA DE OLIVEIRA XAVIER, perante este Conselho, por que, não atende os requisitos legais previstos no § 1º do Art. 7º da Resolução nº 1.073 de 19 de abril de 2016 do Confea e não se enquadra na Resolução nº 359/1991 do Confea, Lei nº 7.410/1985 e Lei n. 5.194/66. Manifesto também, para que a Profissional Interessada, seja orientada para encaminhar o seu pedido diretamente ao Crea-PR, através do site < www.crea-pr.org.br > seguindo os menus: Profissional - Formulário on-line – Sou uma Profissional - Outras Solicitações - Consultas Diversas". Coordenou a votação o(a) Coordenador Por Delegação Eng. Seg. Trab./Eng. Prod. Agroind. Carlos Augusto Serra Da Costa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Seg. Trab./Eng. Prod. Agroind. Carlos Augusto Serra Da Costa
Coordenador aDoc da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.88 RO de 11 de junho de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.207/2026	
Referência:	Processo nº F2026/029943-4	
Interessado:	Gleiciano Henrique Da Silva Roberto	

- **EMENTA:** Solicitação de Inclusão de Novo Título
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, considerando que o protocolo nº F2026/029943-4, Requer o Tecnólogo em Agronegócios GLEICIANO HENRIQUE DA SILVA ROBERTO, anotação do Curso de Pós-graduação em nível de Especialização, na área de Engenharia, Produção e Construção – Engenharia de Segurança do Trabalho, com carga horária de 650 horas, cursado no período de 17/03/2025 à 23/03/2026. Recebeu o certificado em 22/04/2026 pela Faculdade do Vale Elvira Dayrell. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 1º da Lei nº 7410/85, que “Dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências.” Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pósgraduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Considerando que a referida Lei não faculta aos Tecnólogos o exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho; Diante do exposto, **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO da anotação do referido curso em favor do requerente. Campo Grande – MS, 11/06/2026. Engº Carlos Augusto Serra.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Por Delegação Eng. Seg. Trab./Eng. Prod. Agroind. Carlos Augusto Serra Da Costa. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Kelly Oliveira Rocha.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de junho de 2026.

Eng. Seg. Trab./Eng. Prod. Agroind. Carlos Augusto Serra Da Costa
Coordenador aDoc da CEEST